

RESOLUÇÃO N° 02, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Altera e consolida o Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-ES

O CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, inciso XIII, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, e considerando,

. o aumento das atividades do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-ES; e,

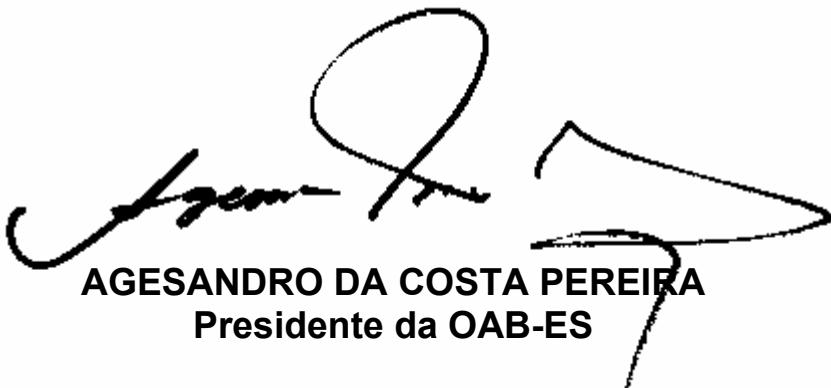
. a necessidade de adequar a composição e funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-ES às necessidades atuais para fiscalização do exercício profissional,

R E S O L V E:

Art. 1º - Alterar o Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo, consolidando o seu texto, na forma que se apresenta em anexo a esta Resolução.

Art. 2º - A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória-ES, em 14 de fevereiro de 2001.



AGESANDRO DA COSTA PEREIRA
Presidente da OAB-ES

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

CAPÍTULO I : CONSTITUIÇÃO E FINALIDADE

CAPÍTULO II : DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Seção I : Do Tribunal Pleno

Seção II : Das Turmas Julgadoras

Seção III : Da Presidência

Seção IV : Da Secretaria

Seção V : Do Funcionamento do Tribunal

CAPÍTULO III : DOS JULGADORES

Seção I : Normas Gerais

Seção II : Das Licenças e da Vacância

CAPÍTULO IV : DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Seção I : Disposições Gerais

Seção II : Da Instauração e Arquivamento dos Processos

Seção III : Da Tramitação dos Processos

Seção IV : Dos Prazos e da Comunicação dos Atos

Seção V : Do Julgamento

Seção VI : Da Suspeição e do Impedimento

Seção VII: Do Trânsito em Julgado e da Execução

**CAPÍTULO V : DA REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO
CONTRA ADVOGADO****CAPÍTULO VI : SUSPENSÃO PREVENTIVA****CAPÍTULO VII : DOS RECURSOS**

Seção I : Dos Recursos em Geral

Seção II : Dos Embargos de Declaração

CAPÍTULO VIII: DISPOSIÇÕES GERAIS

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

CAPÍTULO I

CONSTITUIÇÃO ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 1º - O Tribunal de Ética e Disciplina, órgão integrante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Espírito Santo, tem a sua constituição, organização e funcionamento definidos no Estatuto dos Advogados, no Código de Ética e Disciplina, no Regulamento Geral e no presente Regimento Interno e Provimentos, sendo autônomo e independente na sua atividade judicante.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º - O Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo, é composto dos seguintes órgãos:

- I – Tribunal Pleno;
- II – 04 (quatro) Turmas Julgadoras;
- III – Presidência;
- IV – Vice-Presidência; e
- V – Secretaria.

Art. 3º - O Tribunal de Ética e Disciplina é composto de 21 (vinte e um) membros Julgadores, sendo um Presidente e Vice-presidente, integrantes de sua composição plena, bem como por 4 (quatro) Turmas Julgadoras, compostas por 05 (cinco) membros cada uma.

Parágrafo Único - O número de membros e de Turmas pode ser alterado por deliberação do Conselho Seccional, mediante proposta do Plenário do Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 4º - Compete ao Conselho Seccional eleger, dentre os advogados regularmente inscritos na OAB-ES, os membros Julgadores que integrarão o Tribunal de Ética e Disciplina,

escolhendo o seu Presidente, o Vice-Presidente e definindo a composição das Turmas Julgadoras.

§ 1º - A composição das Turmas Julgadoras só poderá ser alterada, seja temporária ou definitivamente, mediante permuta ou qualquer outra forma de acordo entre os seus membros, mediante deliberação privativa do Conselho Seccional.

§ 2º - Os Julgadores serão eleitos na primeira sessão ordinária realizada pelo Conselho Seccional, para um mandato de 03 (três) anos, podendo ser reeleitos.

§ 3º - Extingue-se o mandato do Julgador, antes do seu término, quando o titular a ele renunciar ou na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 66, do Estatuto da Advocacia e da OAB, aprovado pela Lei nº 8.906/94.

§ 4º - Poderão ser eleitos Julgadores do Tribunal de Ética e Disciplina, advogados inscritos na Seccional, com mais de 05 (cinco) anos de exercício profissional, de reconhecido saber jurídico e exemplar reputação ético-profissional.

§ 5º - O exercício da função de Julgador é gratuito e considerado serviço relevante prestado à OAB e à classe dos advogados, devendo ser registrado nos assentamentos do advogado que o prestar.

Art. 5º - Ao Tribunal de Ética e Disciplina compete:

I – Julgar processos disciplinares instruídos por órgãos competentes do Conselho Seccional e dos Conselhos Subseccionais;

II – conciliar e julgar representação de advogado contra advogado;

III – orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo a consultas em tese;

IV – exercer as atividades de mediação e conciliação nas questões que envolvam dúvidas e pendências entre advogados, partilha de honorários e controvérsias decorrentes da dissolução de sociedade de advogados;

V – instaurar, de ofício ou através de provocação, processos disciplinares sobre consulta, ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma ético-profissional; e

VI – organizar e promover eventos sobre ética profissional.

§ 1º - O Tribunal não conecerá de consulta, mesmo em tese, quando ficar evidenciado o interesse de obtenção de prejulgamento para casos específicos.

§ 2º - As decisões do Tribunal serão fundamentadas e motivadas, levando em conta a dignidade e prerrogativas profissionais do advogado e o prestígio da classe.

Seção I

Do Tribunal Pleno

Art. 6º - O Tribunal Pleno é composto pelo Presidente e pela totalidade dos membros das Turmas Julgadoras.

Art. 7º - O Tribunal Pleno é dirigido pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, o qual será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente e, seqüencialmente, pelo membro do Tribunal de Ética e Disciplina de inscrição mais antiga na Seccional da OAB/ES.

Art. 8º - Compete ao Tribunal Pleno:

I – discutir e votar as alterações no Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina, submetendo-as à apreciação do Conselho Seccional;

II – expedir Resoluções sobre procedimentos previstos neste Regimento Interno e nas normas legais e infralegais aplicáveis aos processos ético-disciplinares;

III – decidir as matérias de competência do Tribunal, inclusive as omissas neste Regimento;

IV – julgar e, após, submeter ao Conselho Seccional os processos ético disciplinares nos quais a punição envolva a exclusão de advogado, na forma do art. 38, Parágrafo Único da Lei nº 8.906/94; e

V – responder às consultas formuladas em tese, sobre matéria ético-disciplinar.

Parágrafo Único - Nas consultas formuladas em tese, o Tribunal Pleno e as Turmas não ficam vinculadas às

respostas a elas oferecidas, quando do julgamento dos processos disciplinares.

Seção II

Das Turmas Julgadoras

Art. 9º - Aos respectivos membros de cada Turma Julgadora competirá a eleição do seu Presidente, o qual exercerá o cargo sem prejuízo das suas atividades de Julgador.

Parágrafo Único - O Presidente será substituído em suas ausências e impedimentos, pelo membro da turma de inscrição mais antiga na Seccional.

Art. 10 - Compete às Turmas Julgadoras:

I – julgar processos ético disciplinares, bem como decidir os processos que impliquem em aplicação da pena de suspensão preventiva;

II – processar e julgar pedidos de reabilitação;

III – exercer as atividades de mediação e conciliação nas questões que envolvam dúvidas e pendências entre advogados, partilha de honorários e controvérsias decorrentes da dissolução de sociedade de advogados;

IV – decidir os processos ético-disciplinares de representação por advogado contra advogado; e

V – decidir sobre a suspensão preventiva prevista no art. 70, § 3º, do Estatuto da OAB e do art. 54 do Código de Ética e Disciplina.

Seção III

Da Presidência

Art. 11 - O Presidente do Tribunal não concorrerá à distribuição de processos e não participará das Turmas Julgadoras, salvo quando seu voto for necessário para compor o *quorum* das mesmas.

§ 1º - Nos julgamentos do Tribunal Pleno, o Presidente terá unicamente o voto de desempate.

§ 2º - Ao Vice-Presidente somente serão aplicadas as normas constantes do *caput* e do parágrafo anterior quando no exercício da Presidência, competindo-lhe, em geral, as atribuições comuns a todos os Julgadores do Tribunal.

Art. 12 - Compete ao Presidente do Tribunal:

I – representar o Tribunal perante o Conselho Seccional e nas relações com outros Tribunais de Ética e Disciplina;

II – supervisionar os processos desde a sua entrada na Secretaria até as providências decorrentes do trânsito em julgado;

III – distribuir os encargos da Secretaria e inspecionar o seu eficaz cumprimento;

IV – convocar o Tribunal Pleno, as Turmas Julgadoras e qualquer Julgador para compor o *quorum*;

V – designar relatores para os processos, observados os princípios de alternância e equanimidade;

VI – exercer o voto de desempate;

VII – assumir a presidência de Turma Julgadora, quando presente;

VIII – expedir Resoluções, Portarias e Ordens de Serviço sobre matéria de competência do Tribunal, ressalvadas as de competência do Tribunal Pleno;

IX – despachar em processos quando o Relator não estiver presente e houver necessidade de dar andamento ao feito;

X – despachar recursos e recorrer, quando entender conveniente, de decisão da Turma ou do Pleno;

XI – determinar, de ofício, a instauração de procedimento disciplinar e de processos de suspensão preventiva, quando cabíveis;

XII – apresentar ao Conselho Seccional relatório anual das atividades do Tribunal;

XIII – dar solução, por equidade, às divergências procedimentais que por outra forma não possam ser resolvidas; e

XIV – indicar ao Conselho Seccional as necessidades para funcionamento da Secretaria do Tribunal.

Seção IV

Da Secretaria

Art. 13 - A Secretaria do Tribunal de Ética e disciplina será exercida por um Secretário e por auxiliares, contratados pela OAB-ES, em número que se fizer necessário ao

bom desempenho dos serviços, os quais serão requisitados ao Conselho Seccional.

Parágrafo Único - As funções do Secretário poderão ser exercidas por auxiliar da Secretaria, desde que designado pela Presidência.

Art. 14 - As atividades da Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina compreendem, dentre outras próprias do órgão:

I – secretariar as sessões do Tribunal e das Turmas Julgadoras, elaborando suas atas, promovendo o encaminhamento das mesmas aos seus membros para conferência, proceder às retificações, se for o caso, e providenciar as assinaturas;

II – providenciar para que sejam realizados os atos processuais, certificando o andamento do processo, em especial a data de sua entrega ao Relator e Revisor, assim como, a data da respectiva devolução;

III – promover a comunicação dos atos processuais às partes e seus defensores;

IV – assessorar na elaboração das pautas de julgamento e providenciar a sua publicação e comunicação às partes e defensores, quando for o caso;

V – providenciar a redação e expedição das correspondências, notificações e outras comunicações do Tribunal;

VI – providenciar a formação de autos suplementares sempre que for determinado pelo Presidente, ou quando o processo original houver de ser encaminhado ao Conselho Seccional ou a outro órgão;

VII – cuidar para que seja mantido sigilo com respeito aos processos, prestando informações do seu conteúdo unicamente às partes interessadas, aos seus procuradores devidamente constituídos ou defensores dativos e aos membros do Tribunal ou do Conselho Seccional;

VIII – providenciar a distribuição dos processos para as Turmas e para os relatores mantendo atualizado o registro eletrônico de andamento dos processos: manter registro dos acórdãos por meio eletrônico;

IX – lavrar termos de despachos interlocutórios ou de encaminhamento, relativos aos processos e expedientes afetos ao Tribunal;

X – expedir certidões relativas aos processos ético-disciplinares; e

XI – enviar à Secretaria do Conselho Seccional os Acórdãos para fins de publicação, conforme disposto no Código de Ética e Disciplina.

Seção V

Do Funcionamento do Tribunal

Art. 15 - Os órgãos colegiados do Tribunal de Ética e Disciplina reunir-se-ão:

- a) o Tribunal Pleno reunir-se-á ordinariamente nas datas previstas em Resolução para cada exercício e, extraordinariamente, sempre que necessário, a critério da Presidência ou por requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros; e
- b) as Turmas Julgadoras do Tribunal reunir-se-ão, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, a critério do seu Presidente ou da Presidência do Tribunal.

Parágrafo Único - A discricionariedade dos Presidentes dos órgãos colegiados para convocação extraordinária do Tribunal Pleno ou das Turmas Julgadoras, fica limitada à existência de processos e/ou consultas cuja deliberação seja de competência do respectivo colegiado.

Art. 16 - Para instalação e deliberação dos órgãos colegiados do Tribunal de Ética e Disciplina é exigida a presença de, no mínimo, metade mais um dos seus respectivos membros, salvo nos casos em que a lei exija *quorum* qualificado.

§ 1º - Para fins de estabelecimento do *quorum* serão consideradas as substituições eventuais designadas pelo Presidente no caso de ausência justificada de membro de Turma Julgadora.

§ 2º - A deliberação nos órgãos colegiados é tomada pela maioria de votos dos presentes.

Art. 17 - A convocação dos Julgadores será feita por escrito, com indicação das matérias a serem deliberadas.

Art. 18 - O Tribunal entrará em recesso no mesmo período em que o Conselho Seccional, podendo ser convocado extraordinariamente, em caso de matéria relevante a ser decidida, a critério da Presidência.

CAPÍTULO III

DOS JULGADORES

Seção I

Normas Gerais

Art. 19 - É dever de cada membro do Tribunal de Ética e Disciplina:

- I – comparecer às sessões do Tribunal e dos demais órgãos de que for integrante;
- II – exercer os cargos para os quase tiver sido nomeado até o final do mandato;
- III – zelar pela dignidade da função e pelo bom conceito do Tribunal;
- IV – desempenhar os encargos que lhe forem cometidos pelo Tribunal; e
- V – zelar pela celeridade no andamento dos processos.

§ 1º - O Julgador convocado comunicará à Secretaria do Tribunal a sua impossibilidade de comparecer à sessão, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Para compor o *quorum* poderá ser convocado Julgador de outra Turma Julgadora.

Seção II

Das Licenças e da Vacância

Art. 20 - O Julgador poderá requerer licença de até 30 (trinta) dias a cada ano, ficando a concessão a critério do Presidente.

Parágrafo Único - O prazo previsto neste artigo poderá ser ampliado, por motivo justificado, a critério do Presidente do Tribunal, o qual deverá levar em conta a conveniência dos trabalhos.

Art. 21 - Extinguir-se-á automaticamente o mandato de Julgador na hipótese de o titular:

I - ter a sua inscrição de advogado cancelada ou licenciar-se do exercício da advocacia por mais de trinta dias;

II - sofrer condenação disciplinar irrecorrível ou condenação penal transitada em julgado;

III - faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas; e

IV - renunciar ao mandato.

Parágrafo Único - Nas hipóteses de licenciamento e de faltas previstas nos incisos I, segunda parte e III deste artigo, o Tribunal Pleno manifestar-se-á a respeito da perda do mandato, comunicando sua decisão ao Conselho Seccional.

Art. 22 - O Julgador do Tribunal que tiver processo disciplinar admitido contra si poderá ser afastado de suas atividades pelo próprio TED, *ad referendum* do conselho seccional, até a decisão final do processo, desde que a gravidade da infração que lhe é imputada na representação se enquadre dentre aquelas contempladas com sanções de suspensão ou exclusão, com prejuízo para a imagem da OAB.

Art. 23 - No caso de vacância do cargo de Julgador, o Tribunal cientificará o Conselho Seccional para a eleição do substituto, que deverá completar o mandato do substituído.

CAPÍTULO IV

DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 24 - O procedimento disciplinar no Tribunal de Ética e Disciplina observará as normas do Código de Ética e Disciplina e, suplementarmente, os dispositivos do presente Regimento Interno e as Resoluções do próprio Tribunal.

Art. 25 - Aos casos omissos aplicam-se ao processo disciplinar os dispositivos do Estatuto da Advocacia e da OAB, do Regulamento Geral do Estatuto, do Código de Ética e Disciplina, do Regimento Interno do Conselho Seccional, dos

Provimentos e das Resoluções do Conselho Federal e do Conselho Seccional.

Art. 26 - Aplicam-se subsidiariamente ao processo-ético-disciplinar, as normas da legislação penal e processual penal comuns e, persistindo a lacuna, as de outros ramos do Direito.

Art. 27 - O Tribunal Pleno e suas Turmas Julgadoras poderão delegar competência às Subseções para a prática de atos processuais.

Art. 28 - O processo disciplinar tramita em sigilo até o seu término, só tendo acesso a ele as partes, seus defensores, os Julgadores, o Presidente do Conselho Seccional, servidores de apoio do Tribunal e autoridade judiciária competente.

Parágrafo Único - As sessões de julgamento são reservadas, só tendo acesso a elas as partes e seus advogados, além dos membros do Tribunal e seus servidores.

Art. 29 - Constatado, no processo disciplinar, a ocorrência de fato definido como crime ou contravenção, o Presidente do Tribunal ou das Turmas Julgadoras mandará extrair cópias das peças necessárias e determinará a sua remessa à autoridade competente.

Seção II

Da Instauração e Arquivamento dos Processos

Art. 30 - Compete ao Tribunal instaurar, de ofício ou a requerimento, processo sobre matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma de ética profissional.

Art. 31 - A desistência da representação não importa, necessariamente, em arquivamento, desde que presentes indícios de falta disciplinar.

Parágrafo Único - Decidindo o Tribunal Pleno ou a Turma pela continuidade do processo disciplinar, será excluído do mesmo o nome do representante e o feito passará a tramitar sob o impulso do Relator.

Art. 32 - Ressalvadas as hipóteses de arquivamento de representação por ausência de pressupostos de admissibilidade (art. 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina) e pelo indeferimento liminar, após defesa prévia (art. 73, § 2º do Estatuto da Advocacia e da OAB), somente o Plenário do Tribunal de Ética e Disciplina será competente para determinar o arquivamento de processo disciplinar.

Seção III

Da Tramitação dos Processos

Art. 33 – Os expedientes submetidos à apreciação do Tribunal, bem como, os processos instaurados *ex officio* serão autuados e distribuídos, dentro do decêndio seguinte ao seu protocolo, a um dos membros das Turmas Julgadoras, observados os princípios de alternância e equanimidade.

Parágrafo Único - Caberá à Secretaria do Tribunal a autuação, a distribuição e o registro em livro próprio, dos processos e expedientes, observada a data de protocolo no Tribunal.

Art. 34 - O Relator deverá examinar o processo e devolve-lo à Secretaria do Tribunal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com o Relatório e pedido de inclusão em pauta para julgamento, ou determinando o procedimento de diligências, quando for o caso.

Art. 35 - O processo devolvido com o Relatório, deverá ser colocado em pauta na primeira reunião da Turma ou do Pleno a ser realizada, observada a ordem de devolução dos mesmos.

Parágrafo Único – A ordem de remessa dos processos para julgamento poderá, a critério do Presidente do Tribunal, ser alterada para dar prioridade ao julgamento de casos urgentes, de grande repercussão nos meios jurídicos.

Art. 36 - O órgão julgador deverá proceder ao julgamento dos processos submetidos à sua apreciação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, promovendo a convocação para a realização de reunião extraordinária, caso seja necessário para tal fim.

Parágrafo Único - O prazo estabelecido no *caput* deste dispositivo não se aplica quando o órgão julgador concluir pela necessidade de promover diligências ou de complementar a instrução do processo.

Art. 37 - As consultas formuladas ao Tribunal serão autuadas, devendo o Presidente designar, no decêndio que se seguir ao protocolo, Relator e Revisor para as mesmas, os quais terão o prazo máximo de 10 (dez) dias cada um para oferecerem os seus pareceres, apresentando-os na sessão seguinte para julgamento.

§ 1º - Qualquer Julgador pode pedir vista por uma sessão, devendo proferir voto na sessão seguinte, exceto quando se tratar de matéria urgente, caso em que o exame deverá ser procedido na mesma sessão.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, os demais Julgadores que se sentirem aptos a votar poderão fazê-lo antes do voto de vista.

§ 3º - Sendo vários os pedidos de vista, a Secretaria providenciará a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os Julgadores interessados.

§ 4º - O Relator permitirá aos interessados a apresentação de provas, alegações ou arrazoados, respeitado o rito sumário previsto neste dispositivo.

§ 5º – Até 10 (dez) dias após o julgamento, o Relator apresentará à Secretaria a Ementa e o Acórdão da decisão, que deverá ser publicada no órgão oficial da Seccional.

Seção IV

Dos Prazos e da Comunicação dos Atos

Art. 38 - Todos os prazos conferidos às partes serão de 15 (quinze) dias, inclusive para interposição de recurso.

§ 1º - Nas comunicações por ofício ou notificação pessoal com Aviso de Recebimento, conta-se o prazo a

partir da data da juntada aos autos do respectivo comprovante do recebimento.

§ 2º - Nas publicações de atos, decisões, notificações, intimações ou outros, realizados pela imprensa, conta-se o prazo do primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

Art. 39 - A convocação para as sessões de julgamento do Tribunal Pleno ou das Turmas será afixada no “Quadro de Avisos” da sede do Conselho Seccional e publicada na imprensa oficial do Estado com antecedência mínima de 07 (sete) dias.

§ 1º - As partes serão notificadas por via postal, com Aviso de Recebimento, com 15 (quinze) dias de antecedência da realização da sessão, para fins de sustentação oral.

§ 2º - Nas pautas e em suas publicações, será omitido o nome das partes, usando-se apenas as suas iniciais, o número de suas inscrições na OAB, o nome dos procuradores e defensores e o número do protocolo do processo na Seccional.

Seção V

Do Julgamento

Art. 40 – Nos julgamentos das Turmas e do Pleno, primeiro vota o Relator, seguindo-se o voto dos Julgadores de inscrição mais antiga, em ordem decrescente, os quais não poderão eximir-se de fazê-lo, salvo nos casos de impedimento e suspeição.

Parágrafo Único - O Presidente terá apenas o voto de desempate, exceto quando seu voto for necessário para

compor o *quorum* das Turmas Julgadoras, cabendo-lhe dirigir as sessões das quais participar.

Art. 41 - Aberta a sessão e verificada a existência de quorum, o Presidente da Turma ou do Pleno:

- I – submeterá a ata da sessão anterior à discussão e aprovação;
- II – colocará em pauta os assuntos administrativos; e
- III – iniciará o julgamento dos processos.

Art. 42 - Nos julgamentos será observada a seguinte ordem:

- I – processos adiados e com pedido de preferência para sustentação oral;
- II – processos com pedido de preferência para sustentação oral;
- III – processos adiados com interessados presentes para assistirem ao julgamento; e
- IV – processos adiados e processos da pauta cujos interessados não estejam presentes.

Art. 43 - Anunciado o julgamento, o Presidente:

- I – dará a palavra ao Relator, que procederá a leitura do Relatório;
- II – concederá a palavra ao representante ou ao seu Procurador, para sustentação oral da denúncia formulada;
- III – concederá a palavra ao representado ou ao seu procurador, para sustentação oral da sua defesa;
- IV – dará a palavra ao Relator que proferirá o seu voto; e
- V – segue-se o julgamento, na forma prevista neste Regimento.

§ 1º - As partes terão o prazo máximo de 15 (quinze) minutos cada uma, para proceder à sustentação oral.

§ 2º - Cada Julgador, com exceção do Relator, terá no máximo, cinco minutos para proferir o voto.

Art. 44 – Qualquer Julgador poderá pedir vista dos autos pelo prazo de uma sessão, devendo oferecer seu voto na sessão seguinte.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, os demais Julgadores que se sentirem aptos a votar poderão faze-lo antes do voto de vistas.

§ 2º - Sendo vários os pedidos de vista, a Secretaria providenciará a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os Julgadores interessados.

§ 3º - Quando a matéria for considerada urgente, o exame do processo deverá ser procedido durante a mesma sessão.

Art. 45 - As questões preliminares ou prejudiciais serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando acolhidas aquelas.

Art. 46 - Concluído o julgamento, o Presidente proclamará o seu resultado, que constará expressamente da ata da sessão, cuja cópia deverá ser anexada a cada um dos processos julgados.

Art. 47 - Os autos serão encaminhados, até cinco dias após a data do julgamento, ao Relator ou ao Julgador que proferiu o voto vencedor, para elaboração, no prazo máximo de 10 (dez) dias, da Ementa e Acórdão da decisão.

Parágrafo Único – A Secretaria do Tribunal providenciará a intimação postal das partes e a publicação da Ementa e do Acórdão na forma prevista no art. 137-A do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e no jornal oficial da Seccional, omitindo os nomes dos interessados, os quais serão publicados por abreviaturas, exceto nos casos de aplicação das penas de suspensão e exclusão, caso em que deverá constar a identificação completa do advogado.

Seção VI

Da Suspeição e do Impedimento

Art. 48 - O Julgador, ao constatar a sua suspeição ou impedimento para julgamento de determinado processo deverá:

I – no caso do Relator, comunicar ao Presidente do Pleno ou da Turma a sua suspeição ou impedimento, em até 05 (cinco) dias do recebimento da distribuição, devendo o processo ser redistribuído; e

II - quanto aos demais julgadores, deverão comunicar a sua suspeição ou impedimento ao Presidente do Pleno ou da Turma, logo que identificarem a existência de tais fatos, se possível, quando do recebimento da pauta da sessão, possibilitando a designação de substituto.

Art. 49 - As partes poderão, em petição fundamentada, argüir a suspeição ou impedimento de qualquer Julgador.

§ 1º - Caso o Julgador não acate a argüição, o incidente processual, após devidamente instruído, será levado à apreciação do órgão julgador.

§ 2º - Julgada procedente a suspeição ou o impedimento, o processo será redistribuído quando se tratar do Relator e, no caso de qualquer outro Julgador, não lhe será tomado o voto, sendo o mesmo substituído no julgamento, se necessário para estabelecimento do *quorum*.

Seção VII

Do Trânsito em Julgado e da Execução

Art. 50 - A decisão transitará em julgado perante o Tribunal de Ética e Disciplina, após apreciação dos recursos interpostos, ou pela ausência destes.

Parágrafo Único - A decisão transitada em julgado perante o Tribunal de Ética e Disciplina, seja condenatória

ou absolutória será, nos 10 (dez) dias subsequentes, formalmente comunicada ao Presidente do Conselho Seccional.

Art. 51 - Transitada em julgado a decisão, o Presidente do Conselho Seccional:

I – determinará as anotações nos assentamentos dos inscritos que forem partes nos processos, observadas as normas estatutárias;

II – adotará as medidas necessárias para dar efetividade à execução do julgado; e

III – sempre que a lei exigir providenciará, no decêndio seguinte ao trânsito em julgado, quando for o caso, a publicação das decisões no órgão de imprensa oficial do Estado e no jornal da OAB-ES.

Parágrafo Único - Na hipótese de suspensão ou exclusão de advogado, a decisão será comunicada aos Juízes, por ofício, na forma da lei, publicada no Jornal da OAB-ES e afixada no Quadro de Avisos da Seccional.

Art. 52 - Os processos findos ficarão arquivados no Tribunal de Ética e Disciplina, com vistas a viabilizar pedidos de certidão ou outros documentos, bem como, o exame de processos de reabilitação.

CAPÍTULO V

DA REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO CONTRA ADVOGADO

Art. 53 - Nas representações de advogado contra advogado, envolvendo questões de ética profissional, o Presidente do Tribunal:

I – determinará a notificação do representado para defesa prévia; e

II – designará Relator para o processo.

Art. 54 - O Relator designará audiência para conciliação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data em que receber o processo, tomando por termo as declarações das partes.

Parágrafo Único - Havendo conciliação, o Relator manifestar-se-á a respeito, encaminhando o processo para homologação do Presidente do Tribunal Pleno.

Art. 55 - Não alcançada a conciliação e se não houver sido requerida a produção de provas, ou se fundamentadamente consideradas desnecessárias pelo Relator, o processo deverá ser incluído na primeira pauta de julgamento do Tribunal Pleno.

Art. 56 - Verificando o Relator a necessidade de instrução probatória, encaminhará para esse fim o processo ao Conselho Seccional, retornando o mesmo ao Tribunal para julgamento.

§ 1º - Nos processos originários do interior do Estado, o Presidente do Tribunal poderá delegar competência ao Presidente da Subseção para tentar a conciliação entre as partes.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista no Parágrafo 1º, deverá ser realizada audiência formal para o fim de tentar a conciliação, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do processo pela Subseção.

CAPÍTULO VI

SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 57 - Ocorrendo a hipótese do art. 70, § 3º do Estatuto da Advocacia e da OAB, o Presidente do Tribunal:

I – mandará instaurar, de ofício ou a requerimento, processo de suspensão preventiva do acusado;

II – designará Relator para o processo; e

III – designará sessão especial para a qual o acusado deverá ser notificado a comparecer para ser ouvido.

§ 1º - Na sessão especial o acusado ou seu defensor poderá apresentar defesa, produzir provas e sustentar oralmente as suas razões, restritas ao cabimento da suspensão preventiva.

§ 2º – Não comparecendo o acusado nem o seu defensor, o Presidente nomear-lhe-á defensor dativo.

Art. 58 - Aplicada a pena de suspensão preventiva e caso não tenha ainda sido instaurado o procedimento disciplinar, o Presidente do Tribunal encaminhará o processo ao Conselho Seccional, para instauração, de ofício, do processo disciplinar e para sua instrução.

§ 1º - O processo disciplinar deverá tramitar em regime de urgência, visando o cumprimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do mesmo, previsto no art. 70, § 3º do Estatuto da Advocacia e da OAB.

§ 2º - O processo entrará na primeira pauta de julgamento após o seu recebimento pela Secretaria do Tribunal.

§ 3º - O processo de suspensão preventiva, após julgado, será apensado ao processo disciplinar.

Art. 59 - Na hipótese de ser protocolada representação versando sobre a mesma matéria e contra o mesmo advogado, o processo disciplinar instaurado de ofício ficará a ele apenso, sendo observado, também nesse caso, o prazo previsto no art. 70, § 3º do Estatuto da Advocacia e da OAB.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

Seção I

Dos Recursos em Geral

Art. 60 - Caberá recurso ao Conselho Seccional das decisões proferidas em última instância pelo Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º - Os recursos terão efeito suspensivo, exceto quando tratarem de suspensão preventiva, nos termos do art. 70, § 3º da Lei nº 8.906/94.

§ 2º - Aos recursos aplicar-se-ão as normas previstas no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, do Regimento interno do Conselho Seccional, do Código de Ética e Disciplina e deste Regimento Interno.

§ 3º - Os recursos interpostos perante o Tribunal de Ética e Disciplina independem do pagamento de taxa, custas ou emolumentos.

Art. 61 - O prazo para interposição de recurso e para sua resposta é de 15 (quinze) dias, contado do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da decisão ou do ato impugnável na imprensa oficial do Estado; do recebimento de notificação pessoal na Secretaria ou na própria sessão; ou, ainda, da juntada ao processo do Aviso de Recebimento, quando a notificação se der por via postal.

Art. 62 - Transcorrido o prazo para apresentação de resposta ao recurso, o Presidente encaminhará o processo para o Conselho Seccional.

Art. 63 - Transitada em julgado e executada a decisão pelo Conselho Seccional, os autos serão devolvidos para serem arquivados na Secretaria do Tribunal.

Seção II

Dos Embargos de Declaração

Art. 64 - Poderão ser opostos Embargos de Declaração quando houver, na decisão, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, no prazo de 05 (cinco) dias contados da notificação postal ou da publicação no órgão de imprensa da Seccional.

Parágrafo Único - Os Embargos serão dirigidos ao Relator ou ao Julgador que proferiu o voto vencedor.

Art. 65 - Os recursos intempestivos, carentes dos pressupostos para sua interposição ou que não indiquem,

expressamente, os pontos que devam ser declarados, não serão admitidos pelo Relator.

Art. 66 - O Relator apresentará os Embargos em mesa na sessão seguinte à sua interposição, quando deverão ser julgados preferindo aos demais processos.

Art. 67 - Os Embargos interrompem os prazos para interposição de outros recursos.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal, com fundamento nas disposições do Estatuto da Advocacia e da OAB, do Regulamento Geral do Estatuto, do Código de Ética e Disciplina, do Regimento Interno do Conselho Seccional e dos princípios gerais de Direito.

Art. 69 - Este Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado pela maioria absoluta dos Julgadores do Tribunal Pleno e a alteração entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Seccional.

Art. 70 - O Tribunal dará conhecimento de todas as suas decisões ao Conselho Seccional, para que este determine, periodicamente, a publicação das suas Ementas.

Art. 71 - Este Regimento entrará em vigor na data da sua aprovação pelo Conselho Seccional e aplicar-se-á imediatamente aos processos em andamento, apreciado pelo Conselho Federal.

Art. 72 - Revogam-se as disposições em contrário.